



**PROCESSO Nº:** 003562/2025 – TC

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Seguro estagiários – exercício 2026

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEGURO DE VIDA PARA ESTAGIÁRIOS. FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ORÇAMENTO. LEGALIDADE CONDICIONADA À JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA.**

**I. Caso em exame**

1. Demanda formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas do TCERN com vistas à contratação direta de empresa especializada para prestação de serviço de seguro de vida destinado aos estagiários da instituição. O processo está instruído com documento de formalização de demanda (ev. 4), termo de referência (ev. 5), justificativa de preço (ev. 6), disponibilidade orçamentária (ev. 11), minuta da ordem de serviço (ev. 8) e termo de dispensa de licitação (ev. 13).

**II. Questão em discussão**

2. Examina-se a legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de seguro de vida para estagiários.

3. Apura-se, ainda, se os documentos apresentados atendem aos requisitos legais e regulamentares para validação do processo, com destaque à justificativa de preço, escolha do fornecedor e apresentação de um único orçamento.

**III. Razões de opinar**

4. A contratação direta por dispensa de licitação é admitida para valores inferiores a R\$ 50.000,00, conforme prevê o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo necessário o cumprimento das formalidades descritas no art. 72 do mesmo diploma.

5. A estimativa de despesa, com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 22, § 1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN, deve priorizar os parâmetros previstos nos incisos I e II, salvo justificativa técnica suficiente. No caso, a pesquisa de preço foi feita apenas com base no inciso IV do art. 23.

6. A apresentação de apenas uma proposta, embora excepcional, foi justificada, com explicações sobre a escolha do fornecedor, a impossibilidade de obtenção de





mais orçamentos e a compatibilidade dos preços com o mercado.

**IV. Resposta**

7. Opina-se pela regularidade da contratação direta, sugerindo a avaliação nos autos das justificativas apresentadas para a escolha do fornecedor e para a adoção de pesquisa de mercado com proposta única.

8. A minuta da ordem de serviço e o termo de dispensa de licitação apresentam-se em conformidade com os requisitos legais, sendo possível sua formalização, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

**PARECER Nº 457/2025 - CJ/TC**

**I. RELATÓRIO**

1. O caderno trata de pedido formulado pelo setor Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro de vida para estagiários, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 4, conforme Documento de Formalização da Demanda.
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 11); minuta de ordem de serviço (ev. 8); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 13).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 14).
4. Este é o relatório. Passa-se à fundamentação.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

7. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

8. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma





estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**10.** Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

**11.** No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

**12.** Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

**13.** Em acréscimo, denota-se que foi apresentada apenas a proposta de um fornecedor nos autos, apesar da Lei determinar o mínimo de três orçamentos.

**14.** Nesse passo, ao analisar a informação nº 119/2025 – CCS contida no ev. 9, houve a apresentação das justificativas de escolha do fornecedor, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21; da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN; e da apresentação de apenas um orçamento.

**15.** Neste contexto, a autoridade competente deve avaliar a justificativa para a apresentação de apenas um orçamento hábil para escolha do fornecedor.

**16.** Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 8), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do

termo de dispensa de licitação (ev. 13).

### III. CONCLUSÃO

**17.** Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade das minutas de ordem de serviço e do termo de dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

**18.** Recomenda-se a avaliação da justificativa apresentada para a apresentação de apenas um orçamento válido no processo de escolha do fornecedor, conforme itens 13 a 15.

**19.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de novembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**Marina Ubarana Marinho**

Assistente da Consultoria Jurídica  
Matrícula nº 10.186-9

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico  
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do  
Administrativo



**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 457/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

